



# Tribunais de Contas: permanentes e essenciais

No dia 5 de março de 2026 foi promulgada pelo Congresso Nacional a Lei nº 14.186, que alterou o § 1º do artigo 31 e o artigo 75 da Constituição Federal, tornando os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao Poder Judiciário. Eis a redação, após as alterações:

Art. 31. [ ]

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido por órgão permanente e essencial ao Poder Judiciário, escolhido pelo Conselho Municipal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos Municipais de Contas, onde houver, vedada sua extinção, criação ou alteração.

Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes e essenciais ao Poder Judiciário, responsáveis pelo controle externo, e as normas estabelecidas nesta Constituição, relativas à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas da União, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados, do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, não poderão ser alteradas sem o consentimento do Congresso Nacional.

A PEC nº 39/2022, que culminou com a promulgação da Lei nº 14.186, foi aprovada nos canais de diálogo e comunicação dos Poderes, demonstrando a importância da essencialidade, ora como PEC da permanência. O último parágrafo do artigo 31, §1º, que impede a extinção dos Tribunais de Contas dos Municípios, e era especialmente aguardado nesses tribunais.

Inicialmente, não custa esclarecer que os recursos dos Tribunais de Contas da União (TCU), enquanto os recursos dos estados e do Distrito Federal (TCEs), são fiscalizados pelo Conselho Municipal de Contas do Rio de Janeiro, estando ligados à estrutura da administração municipal.

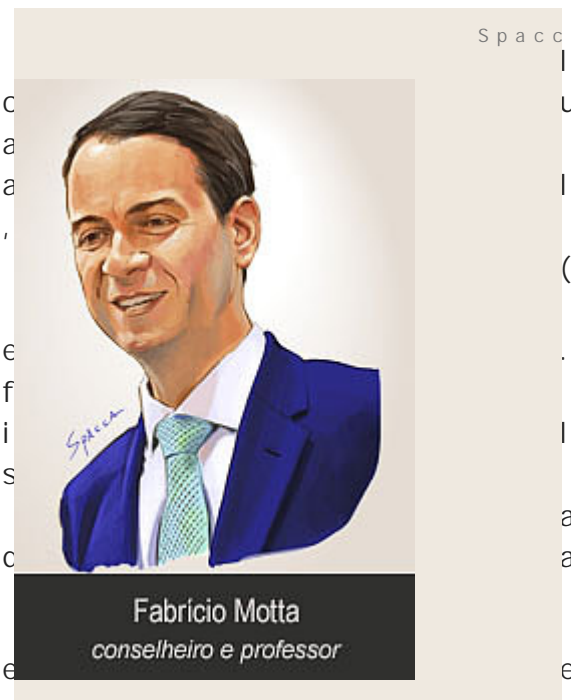
Com relação à fiscalização dos recursos dos demais municípios, cabe destacar que o TCE local. Entretanto, os Tribunais de Contas dos Municípios estaduais responsáveis pelo controle externo fiscalizam os recursos dos municípios de um dado estado. TCMs nos estados de Goiás, Pará e Bahia. Tribunais de Contas do Município de Curitiba (TCM-CE) foi extinto por intermédio da Emenda Constitucional nº 100/2005. O TCM-CE foi extinto e posteriormente recriado em 1997.

Interessante testemunhar que as extinções de órgãos permanentes e essenciais ao Poder Judiciário, sobre resultados apresentados, eficiência da fiscalização dos recursos dos municípios. Ao contrário, as discussões sempre ignoram os interesses públicos envolvidos e as pesquisas

portais de notícia permitirá reconstruir uma triste desconsideravam a essência republicana.

É pertinente o estranhamento inicial à existência de (antes da extinção do TCM-CE) e sobre a razão de não outras unidades da federação. A respeito do atual estatuto se reconhece às unidades que se congregam em um todo normativamente suas estruturas para o desempenho das pela Constituição. Alguns Estados-membros quiseram na fiscalização da gestão municipal, certamente em capacidade estatal dos municípios; outros preferiram alberga essas soluções; na verdade, é fundado justam da unidade.

O federalismo permite arranjos com as distintas realidades locais em um território tão vasto, com tantas identidades como é o Brasil. Na algumas regiões (o equivalente, nossos Estados-membros) têm um estatuto §peoma maior autonomia legislativa e financeira do que diferentes graus de autonomia f construída para preservar a uni foi a resposta aos movimentos s autonomistas, à necessidade de linguísticas e culturais e às c front [e 2] ra



Apresentados os fatos, este bre ressaltasse que a lei em questão é fundada em uma única realidade, necessária e inexorável.

Muito já foi escrito sobre a importância do controle republicano e democrático; também tem sido objeto de Tribunais de Contas diante da complexidade e [s3]atal e

José Joaquim Gomes Canotilho, um dos maiores juristas dos Tribunais de Contas para o aprofundamento do reg realce algumas dimensões constitutivas desse princípio financeira; 2) o princípio da transparência na utilização princípio do controle da boa administração no âmbito intergeracional na partilha dos recursos públicos; 5) garantidos de autonomia financeira aos entes territor económica e territorial, da solidariedade interterri



[ 4 ]

Sempre com foco na Constituição Portuguesa, mas atento Canotilho anota que os Tribunais de Contas são órgãos que garantem os valores republicanos em passo em que o controle fadado a dimensão constitucional da

### Reconhecimento das essencialidades

A despeito do não enquadramento em nenhum dos poderes (realidades políticas constitutivas do Estado), os Tribunais de Contas à redação original da Constituição de 1976, a estrutura normativa inteiramente gizada pela Constituição

De fato, em assentando os princípios, de forma que a qualquer deles determinaria a diminuição do complexo de órgãos constitucionais se diferenciavam dos outros não sobretudo por uma diferença de posição, mas pela natureza necessariamente. É a Entidade Gomes Canotilho, em tópico ir extinguir o Tribunal de Contas, quem conclui:

A cumplicidade profunda dos Tribunais de Contas com o republicanismo permite-nos defender que, no contexto dos princípios democráticos já não é possível reduzir estes tribunais politicamente remetidas para a categoria de órgãos

Existem outros órgãos de estatuto constitucional que não são instituições permanentes, que se materializam em órgãos jurisdicionais do Estado. Alguém defenderia ser possível a extinção da Defensoria Pública de um Estado? Seria possível a extinção por morte indireta por inanição ou ausência de condições financeiras dessas instituições que compõem o perfil institucional? A diferença para com os Tribunais de Contas se encontra em intui sua essencialidade de função permanente e externa da essencial como a função dos juízes, os limites e características da Constituição dota as instituições respectivas de uma natureza fundamentais sejam realizados e os objetivos da República

Nesse sentido, a essencialidade das instituições devem ser vertentes importantes do conteúdo dos princípios republicanos e democráticos que já tem sido estudado e reconhecido pela doutrina e a alteração procedida pela EC nº 139/26. A mudança no reconhecimento da importância para o desenvolvimento da



controle, exterminando as muitas manifestações do sistema de prevenir e punir os órgãos que têm o dever de re-

Ao reconhecer a autonomia federativa e fincar o marco exercido, não se cria nem se constitui um sistema sistemático de controle constitucional. Esse controle é o núcleo jurídico-objetivo das competências da Corte. Os Tribunais de Contas, em primeiro lugar, na simetria federal (art. 71, I). A atribuição condiciona o modelo de funcionamento dos Tribunais de Contas àquele definido pela Constit-

Como alerta Ismar Viana, se cada Tribunal de Contas competências elencadas no art. 71, eleva o grau de prestar contas serem tratados como objeto de fiscalização simétrica no plano constitucional: a simetria do Poder Judiciário, pois as atribuições garantidas no art. 96 são aplicáveis ao TCU e aos demais por força

O regime jurídico-subjetivo, por seu turno, é reforço essencialidade, muito embora não tenha sofrido qualquer alteração. Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas condições, vencimentos e vantagens dos Ministros do TCU (art. 73, § 3º). Não se trata propriamente de simetria, mas a importância da função essencial de controle externo restritivo imposto à magistratura. O regime protetivo remuneração adequadas para o desempenho pessoal financeiro público, enquanto que o regime restritivo impõe condições aplicadas aos servidores públicos em geral também em

Anoto algumas questões que merecem reflexão: a) a atuação das cortes nacionais de controle externo, como têm [f]e] b) A ausência de identidade institucional entre todos os tribunais de controle e coordenação e controle das atividades, além da presença da CNMP; c) Os TCs são órgãos estaduais e, como tais, a articulação com os demais órgãos dos Estados-membros e evitar sobreposição desnecessária de aç-

A novidade constitucional não pode ter efeito meramente de interesse público e aos objetivos delineados na Carta. A permanência e essencialidade não são apenas [f]e] b) A ausência de identidade institucional entre todos os tribunais de controle e coordenação e controle das atividades, além da presença da CNMP; c) Os TCs são órgãos estaduais e, como tais, a articulação com os demais órgãos dos Estados-membros e evitar sobreposição desnecessária de aç-



criando pontes consensuais entre os diversos atores políticos públicas descentralizadas. Somente assumir o controle externo cumprirá seu papel na defesa do proponente.

---

[ 1 ] O alcance da mudança foi analisado com profundidade no texto publicado em [este espaço](#).

[ 2 ] Trata-se das seguintes regiões: Sicília, Sardenha, Veneza e Giulia.

[ 3 ] Destaco reflexões que foram comparadas em [esta matéria](#).

[ 4 ] José Joaquim Gomes Canotilho, Tribunal de Contas e o princípio republicano, *Revista de Direito da Administração*, Tribunal de Contas de Portugal, jan./jun. 2008, p. 23-39.

[ 5 ] *Id.*

[ 6 ] Há espaço para interpretar que a competência da União é respaldada na competência concorrente para editar normas (art. 22, I, da CF), de procedimentos em matéria processual (art. 109, I, da CF) e de administração pública (art. 163, V, da CF). Essa interpretação é cooperativa, garantindo o devido processo legal substancial.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-28/tribunais-de-contas-perm>